

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1397161 - SP
(2018/0288891-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MESSIAS VIOLA
AGRAVANTE : ROSEMAR FILOMENA ALEIXO FEDEL
AGRAVANTE : CLARA GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSEFA HENRIQUE DE SOUSA
AGRAVANTE : SONIA REGINA LEITE CARLUCCIO
AGRAVANTE : ARACY BACK TAVARES
AGRAVANTE : NEIDE CAMPIOTO
AGRAVANTE : OSVALDO VIOLA
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA -
SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORE : HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO - SP111092
S
ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S) - SP133605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. A matéria pertinente ao art. 86 do CPC/2015 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como proposta nas razões do recurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Correta, ainda, a fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC/2015, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.161 - SP
(2018/0288891-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MESSIAS VIOLA
AGRAVANTE : ROSEMAR FILOMENA ALEIXO FEDEL
AGRAVANTE : CLARA GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSEFA HENRIQUE DE SOUSA
AGRAVANTE : SONIA REGINA LEITE CARLUCCIO
AGRAVANTE : ARACY BACK TAVARES
AGRAVANTE : NEIDE CAMPIOTO
AGRAVANTE : OSVALDO VIOLA
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA -
SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORE : HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO - SP111092
S
ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S) - SP133605

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Maria de Lourdes Messias Viola e Outros**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) que a matéria pertinente ao art. 86 do CPC/2015 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, fazendo incidir o óbice da Súmula 282/STF; e (II) que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta a efetiva existência de prequestionamento da matéria discutida, não sendo, ainda, o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, pois o que se discute é a valoração da prova quanto à caracterização de sucumbência recíproca no caso.

Aduz, por fim, o descabimento de sua condenação em honorários recursais.

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.161 - SP
(2018/0288891-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MESSIAS VIOLA
AGRAVANTE : ROSEMAR FILOMENA ALEIXO FEDEL
AGRAVANTE : CLARA GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSEFA HENRIQUE DE SOUSA
AGRAVANTE : SONIA REGINA LEITE CARLUCCIO
AGRAVANTE : ARACY BACK TAVARES
AGRAVANTE : NEIDE CAMPIOTO
AGRAVANTE : OSVALDO VIOLA
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA -
SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORE : HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO - SP111092
S
ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S) - SP133605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. A matéria pertinente ao art. 86 do CPC/2015 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como proposta nas razões do recurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Correta, ainda, a fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC/2015, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo.
4. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou

desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado na decisão recorrida, a matéria pertinente ao art. 86 do CPC/2015 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, correto o *decisum* ao estabelecer que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Correta, ainda, a fixação de honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC/2015, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo, não merecendo reforma.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.397.161 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0288891-0

Número de Origem:

10013425620158260114 0059276-09.2003.8.26.0114 592760920038260114 00592760920038260114

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MESSIAS VIOLA
AGRAVANTE : ROSEMAR FILOMENA ALEIXO FEDEL
AGRAVANTE : CLARA GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSEFA HENRIQUE DE SOUSA
AGRAVANTE : SONIA REGINA LEITE CARLUCCIO
AGRAVANTE : ARACY BACK TAVARES
AGRAVANTE : NEIDE CAMPIOTO
AGRAVANTE : OSVALDO VIOLA
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORES : HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO - SP111092
ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S) - SP133605

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MESSIAS VIOLA
AGRAVANTE : ROSEMAR FILOMENA ALEIXO FEDEL
AGRAVANTE : CLARA GOMES DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSEFA HENRIQUE DE SOUSA
AGRAVANTE : SONIA REGINA LEITE CARLUCCIO
AGRAVANTE : ARACY BACK TAVARES
AGRAVANTE : NEIDE CAMPIOTO
AGRAVANTE : OSVALDO VIOLA
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORES : HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO - SP111092
ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S) - SP133605

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019